



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



SEÇÃO



Ano LXXXI N° 11

Brasília - DF, segunda-feira, 16 de janeiro de 2006

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHO

PROC. N° TST-AC-165.121/2006-000-00-00.ITST
A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D AAUTORA : COLEURB COLETIVO URBANO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELLO DE FREITAS
RÉU : ADEMAR FAGUNDES DE LIMA

D E S P A C H O

Com vista à necessária instrução do feito, concedo à Autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar aos autos, em cópias autenticadas, os seguintes documentos: a) despacho de admissibilidade do recurso de revista e b) andamento atual da execução da ordem reintegratória.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITOMinistro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da PresidênciaSECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. N° TST-DC-165.049/2005-000-00-00.4 TST

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
SUSCITADA : VARIG LOGÍSTICA S.A.

D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Aeronautas vem perante o Tribunal Superior do Trabalho requerer a instauração de dissídio coletivo, com pedido de medida liminar, em face da Varig Logística S.A., postulando, basicamente, a manutenção, pelo período de vinte e quatro meses, a partir de 1° de dezembro de 2005, do acordo coletivo então em vigor.

Postula a concessão de medida liminar "(...) com a extensão dos efeitos do acordo coletivo de trabalho vigente até 30 de novembro de 2005 até o julgamento desse dissídio ou celebração de novo acordo coletivo de trabalho ou ainda ALTERNATIVA E SUCESSIVAMENTE seja determinada a prorrogação dos efeitos do acordo coletivo revisando até a audiência de conciliação a ser realizada nesse Colendo Tribunal" (fl. 14).

Sustenta que os aeronautas por ele representados possuem direito líquido e certo à manutenção do conteúdo das cláusulas do acordo coletivo vigente até 30 de novembro de 2005, uma vez que são todas elas preexistentes e renovadas ao longo de pelo menos dezesseis anos.

Por outro lado, alega que o **periculum in mora** está presente diante dos prejuízos que os aeroviários poderão sofrer, em havendo demora na solução do litígio, tais como: 1) eventuais demissões desordenadas e injustas; 2) demissões às vésperas de suas aposentadorias; 3) redução de salários com a modificação dos critérios de pagamentos dos domingos, feriados e dias santificados.

A Emenda Constitucional n° 45/04, que trata da Reforma do Poder Judiciário, deu nova redação ao parágrafo 2° do artigo 114 da Constituição Federal, exigindo, agora, o comum acordo das partes para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica.

Esta Corte tem mitigado a exigência, admitindo o acordo tácito, quando, notificada do dissídio, a suscitada não se opõe à instauração da instância.

Assim, não havendo a citação da empresa suscitada para manifestar-se acerca do presente dissídio, não há como considerar preenchido o pressuposto da anuência das partes no ajuizamento desta ação, mesmo que tácita, o que torna absolutamente inviável a concessão de liminar "inaudita altera pars" em sede de dissídio coletivo não ajuizado pelo Ministério Público em caso de grave (CF, art. 114, § 3°).

Assim sendo, **indeferido** a medida liminar requerida.

Designo a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 26/01/2006, às 15 horas, a realizar-se na Sala de Audiências deste Tribunal.

Intimem-se imediatamente as partes, encaminhando cópia da petição inicial deste dissídio à Suscitada.

Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 3 de janeiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHOMinistro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. N° TST-DC-165.050/2005-000-00-00.9 TST

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
SUSCITADO : RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.

D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Aeronautas vem perante o Tribunal Superior do Trabalho requerer a instauração de dissídio coletivo, com pedido de medida liminar, em face da Rio Sul Linhas Aéreas S.A., postulando, basicamente, a manutenção, pelo período de vinte e quatro meses, a partir de 1° de dezembro de 2005, do acordo coletivo então em vigor.

Postula a concessão de medida liminar "(...) com a extensão dos efeitos do acordo coletivo de trabalho vigente até 30 de novembro de 2005 até o julgamento desse dissídio ou celebração de novo acordo coletivo de trabalho ou ainda ALTERNATIVA E SUCESSIVAMENTE seja determinada a prorrogação dos efeitos do acordo coletivo revisando até a audiência de conciliação a ser realizada nesse Colendo Tribunal" (fl. 19).

Sustenta que os aeronautas por ele representados possuem direito líquido e certo à manutenção do conteúdo das cláusulas do acordo coletivo vigente até 30 de novembro de 2005, uma vez que são todas elas preexistentes e renovadas ao longo de pelo menos dezesseis anos.

Por outro lado, alega que o **periculum in mora** está presente diante dos prejuízos que os aeroviários poderão sofrer, em havendo demora na solução do litígio, tais como: 1) eventuais demissões desordenadas e injustas; 2) demissões às vésperas de suas aposentadorias; 3) redução de salários com a modificação dos critérios de pagamentos dos domingos, feriados e dias santificados.

A Emenda Constitucional n° 45/04, que trata da Reforma do Poder Judiciário, deu nova redação ao parágrafo 2° do artigo 114 da Constituição Federal, exigindo, agora, o comum acordo das partes para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica.

Esta Corte tem mitigado a exigência, admitindo o acordo tácito, quando, notificada do dissídio, a suscitada não se opõe à instauração da instância.

Assim, não havendo a citação da empresa suscitada para manifestar-se acerca do presente dissídio, não há como considerar preenchido o pressuposto da anuência das partes no ajuizamento desta ação, mesmo que tácita, o que torna absolutamente inviável a concessão de liminar "inaudita altera pars" em sede de dissídio coletivo não ajuizado pelo Ministério Público em caso de grave (CF, art. 114, § 3°).

Assim sendo, **indeferido** a medida liminar requerida.

Designo a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 26/01/2006, às 15 horas, a realizar-se na Sala de Audiências deste Tribunal.

Intimem-se imediatamente as partes, encaminhando cópia da petição inicial deste dissídio à Suscitada.

Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 3 de janeiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHOMinistro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência